

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. X. Altera o Art. 25 da Lei 8.255, de 20 de novembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. A Academia de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é instituição de ensino superior que emite diplomas de graduação e pós-graduação com o devido registro no Ministério da Educação, desenvolvendo ao menos os seguintes cursos:

I - Tecnólogo em Atividades de Defesa Civil e Segurança Pública com carga horária mínima de 1600 horas-aula;

II - Tecnólogo em Suporte a Tomada de Decisão em Defesa Civil e Segurança Pública com carga horária mínima de 1600 horas-aula;

III - Bacharelado em Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico com carga horária mínima de 3200 horas-aula;

IV - Especialização Lato Sensu em Gestão de Defesa Civil e Segurança Pública com carga horária mínima de 360 horas-aula;

V - Especialização Lato Sensu em Operações Bombeiro Militar com carga horária mínima de 360 horas-aula;

VI - Especialização Lato Sensu em Táticas Bombeiro Militar com carga horária mínima de 360 horas-aula;

VII - Especialização Lato Sensu em Prevenção e Combate à Incêndios com carga horária mínima de 360 horas-aula;

VIII - Especialização Lato Sensu em Salvamento e Resgate com carga horária mínima de 360 horas-aula;



* C D 2 3 7 8 0 1 7 6 9 4 0 0 *



IX - Mestrado Stricto Sensu em Defesa Civil e Segurança Pública com carga horária mínima de 360 horas-aula, sendo necessária produção de dissertação; e

X - Doutorado Stricto Sensu em Defesa Civil e Segurança Pública com carga horária mínima de 720 horas-aula, sendo necessária produção de tese;

§ 1º. Todos os cursos deste artigo deverão ter trabalho de conclusão de curso e até metade da carga horária de cada curso poderá ser desenvolvida na modalidade à distância.

§ 2º. A Academia de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal pode estabelecer parcerias e convênios com outras instituições e órgãos para desenvolvimento de suas atividades, bem como promover cursos em locais fora das suas instalações, desde que sejam garantidos o padrão e a qualidade previamente estabelecidos.
(NR)

Art. XX. Acrescenta os Arts. 25-A, 25-B, 25-C, 25-D, 25-E, 25-F, 25-G, 25-H E 25-I à Lei 8.255, de 20 de novembro de 1991, que passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art. 25-A. A Academia de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal deverá ter Reitor nomeado para a função por períodos de um ano, podendo ser reconduzido ao cargo indefinidamente, sendo requisito mínimo ser oficial combatente com o título de mestre em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 25-B A Academia de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal deverá ter Conselho de Ensino que se reunirá anualmente para colegiadamente avaliar e definir o regimento de ensino, cursos, currículos, carga horária, modalidade, estrutura, instalações, requisitos, equivalências e corpo docente, sendo constituído de:

- I – Presidente;
- II – Vice-presidente;
- III – Secretário;
- IV – Conselheiros.

§ 1º. As reuniões do Conselho de Ensino deverão ser arquivadas em atas e as decisões colegiadas deverão ser publicadas em Diário Oficial.

§ 2º. Todas as decisões do Conselho de Ensino serão colegiadas por maioria simples, com votação aberta, nominal e fundamentada, com o Presidente tendo o voto de decisão em caso de empate.

§ 3º. O funcionamento do Conselho de Ensino e a nomeação de seus membros serão definidos pela primeira edição do Regimento de Ensino que será publicado pelo Reitor



da Academia de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, podendo ser alterado pelo próprio colegiado.

§ 4º. O Reitor não poderá assumir função nesse colegiado, participando das reuniões, auditorias e vistorias somente se convocado pelo Presidente do Conselho de Ensino.

§ 5º. As atualizações do Regimento de Ensino serão realizadas em colegiado pelo Conselho de Ensino, que as apresentará ao Reitor da Academia de Bombeiro Militar para imediato cumprimento.

Art. 25-C. São áreas da ciência pesquisadas e desenvolvidas nos cursos da Academia de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal:

- I - Ciência do fogo;
- II - Ciência dos desastres;
- III - Ciências de saúde;
- IV - Engenharias;
- V - Segurança contra incêndio e pânico;
- VI - Defesa e proteção civil;
- VII - Proteção ambiental e ecologia;
- VIII - Segurança pública;
- IX - Gestão pública;
- X - Gestão militar; e
- XI - Ensino e aprendizagem militares.

Art. 25-D. Os oficiais bombeiros militares diplomados no curso de Bacharelado em Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico serão responsáveis pela realização de perícias de incêndio, regulamentação e fiscalização das atividades de bombeiro civil, regulamentação e fiscalização de normas técnicas relativas à segurança contra incêndio e pânico, bem como análise e aprovação de projetos de engenharia de segurança contra incêndio e pânico, atividades indelegáveis.

§ 1º. O bacharel em Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico também será denominado engenheiro ou engenheiro de incêndio, podendo associar-se aos Conselhos de Engenharia.

§ 2º. É vedada a confecção de projetos de engenharia de segurança contra incêndio e pânico por bombeiros militares da ativa, podendo elaborar projetos e assinar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART sobre esse tema somente quando estiverem na inatividade.

Art. 25-E. As praças bombeiros militares diplomadas no curso de Tecnólogo em Atividades de Defesa Civil e Segurança Pública serão responsáveis pelo apoio em perícias de incêndio, pela fiscalização de atividades de bombeiro civil e pela vistoria



de edificações relativas à engenharia de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 25-F. O bombeiro militar poderá ser contratado para ministrar aulas, desde que concilie com suas atividades profissionais e possua currículo compatível.

Art. 25-G. Serão admitidas as seguintes equivalências para os militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, desde que tenham cumprido as cargas horárias mínimas:

I - Curso de Formação de Praças (CFP) com o curso de Tecnólogo em Atividades de Defesa Civil e Segurança Pública;

II – Curso de Formação de Soldados (CFSD) com o curso de Tecnólogo em Atividades de Defesa Civil e Segurança Pública;

III - Curso de Formação de Oficiais (CFO) com o curso de Bacharelado em Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico;

IV - Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) com o curso de Tecnólogo em Suporte a Tomada de Decisão em Defesa Civil e Segurança Pública;

V - Curso de Preparação de Oficiais (CPO) com o curso de Tecnólogo em Suporte a Tomada de Decisão em Defesa Civil e Segurança Pública;

VI - Curso de Aperfeiçoamento de Praças (CAP) com o curso de Especialização Lato Sensu em Operações Bombeiro Militar;

VII - Curso de Formação de Cabos (CFC) com o curso de Especialização Lato Sensu em Operações Bombeiro Militar;

VIII - Curso de Altos Estudos para Praças (CAEP) com o curso de Especialização Lato Sensu em Táticas Bombeiro Militar;

IX - Curso de Formação de Sargentos (CFS) com o curso de Especialização Lato Sensu em Táticas Bombeiro Militar;

X - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) com o curso de Mestrado Stricto Sensu em Defesa Civil e Segurança Pública;

XI - Curso de Altos Estudos de Oficiais (CAEO) com o Doutorado Stricto Sensu em Defesa Civil e Segurança Pública;

XII - Curso Superior de Bombeiro Militar (CSBM) com o Doutorado Stricto Sensu em Defesa Civil e Segurança Pública;

§ 1º. A Academia de Bombeiro Militar poderá realizar programas de complementação de carga horária e elaboração de trabalhos de conclusão de curso para possibilitar as equivalências e conceder os diplomas reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º. A equivalência entre cursos, bem como a proposição de novos cursos, poderá ser definida pelo Conselho de Ensino



da Academia de Bombeiro Militar, desde que obedecidos os parâmetros mínimos dessa lei ou do Ministério da Educação.

Art. 25-H. Terão direito ao diploma do curso de Especialização Lato Sensu em Prevenção e Combate à Incêndios os bombeiros militares que tenham somados os certificados dos três seguintes cursos:

- I - Curso de Operações em Incêndio ou similar;
- II - Curso de Combate a Incêndio Florestal ou similar; e
- III - Curso de Instalações de Segurança Contra Incêndio e Pânico ou similar.

§ 1º. A soma das cargas horárias deve ser superior a 360 horas-aula e deverá ser produzido trabalho de conclusão de curso.

§ 2º. As similaridades entre cursos poderão ser definidas pelo Conselho de Ensino da Academia de Bombeiro Militar.

§ 3º. Para obtenção da titulação é necessária a submissão de Trabalho de Conclusão de Curso à Academia de Bombeiro Militar.

Art. 25-I. Terão direito ao diploma do Curso de Especialização Lato Sensu em Salvamento e Resgate os bombeiros militares que tenham somados os certificados dos quatro seguintes cursos:

- I - Curso de Salvamento em Altura ou similar;
- II - Curso de Salvamento Aquático ou similar;
- III - Curso de Salvamento Aeronáutico ou similar; e
- IV - Curso de Resgate em Estruturas Colapsadas ou similar.

§ 1º. A soma das cargas horárias deve ser superior a 360 horas-aula e deverá ser produzido trabalho de conclusão de curso.

§ 2º. As similaridades entre cursos serão definidas pelo Conselho de Ensino da Academia de Bombeiro Militar.

§ 3º. Para obtenção da titulação é necessária a submissão de Trabalho de Conclusão de Curso à Academia de Bombeiro Militar.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda trata do ensino militar no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), conforme previsto no Art. 83 da Lei Federal 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB).

“Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de



acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.”

Depois de 25 anos da aprovação da LDB, é mister a aprovação desta emenda para preencher esta lacuna legislativa e formalizar o ensino militar no âmbito do CBMDF, ensino que já acontece com excelência e reconhecimento, nesse sentido, o CNPQ definiu o campo científico de Ciências do Fogo e Desastres, e reconheceu que os Corpos de Bombeiros, por meio de seus órgãos de ensino e pesquisa, produzem ciência.

A Academia de Bombeiro Militar - ABMIL sempre ofereceu diversos cursos que cumprem integralmente as exigências relativas à graduação e pós-graduação exigidas pelo Ministério da Educação, e por atuar na formação de militares há muitos anos, possui profissionais não só capacitados mas também experientes na área educacional, vale ressaltar que entre os requisitos mínimos de ingresso na carreira Bombeiro Militar está a titulação de nível superior completo, assim, não restam dúvidas quanto à capacidade e potencial do CBMDF nessa área.

Esta proposta foi elaborada tomando como referência a experiência internacional, países que possuem instituições dedicadas às ciências afetas aos bombeiros. E visa proporcionar à ABMIL/CBMDF o reconhecimento como instituição de ensino superior, pois trará a devida certificação do trabalho que já vem há muito sendo realizado, e impulsionará o desenvolvimento de técnicas e tecnologias voltadas a atender a complexidade da atividade Bombeiro Militar.

Não basta força, coragem e disposição em sacrificar a própria vida, é necessário estudo, treinamento e progresso contínuo, pois o trabalho que espera os Bombeiros Militares é dinâmico, complexo e em constante mutação. Por exemplo, uma ocorrência comum e simples como acidente de trânsito, não é hoje como era há tempos, deparamos hoje com veículos elétricos, blindados, com airbags em diversos pontos, etc., a técnica de atuação não pode ser a mesma, nem a tecnologia empregada, nem o conhecimento.

O nosso trabalho tem de progredir juntamente com tudo na sociedade, pois temos de lidar com tudo, exatamente tudo que existe em meio à sociedade, nosso âmbito de atuação é total, nos interessa desde a composição da tinta da parede e o composto químico do mais moderno aparelho médico (a exemplo, o caso Césio-137 ocorrido em Goiânia em 1987) até as questões psicológicas que envolvem os indivíduos.

Lidamos com as situações mais complexas e urgentes que se apresentam na sociedade, é exatamente na hora que tudo desanda que somos chamados, lá estão os engenheiros, os doutores, os especialistas de diversas áreas, todos discando 193.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

